

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA – ARTIGOS 23 E 24

Comentários: Samara Wilhelm Heerd

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;*
- II – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;*
- III – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;*
- IV – determinar a separação de corpos.*

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I – restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;*
- II – proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;*
- III – suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;*
- IV – prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.*

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

As medidas protetivas de urgência trazidas pela Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, caracterizam-se como inovadoras e contribuem de forma determinante para o sistema de prevenção e de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Essas medidas de urgência foram introduzidas para garantir uma proteção imediata às mulheres em situação de violência. Há muito, verificava-se a necessidade de oferecer às mulheres medidas que pudessem, rapidamente, sustar a situação de violência, seja protegendo diretamente a vítima, seja submetendo o agressor a determinado comportamento.

A lei prevê, dentre as medidas protetivas de urgência, aquelas que obrigam o agressor (artigo 22) e aquelas que visam à proteção da vítima (artigos 23 e 24).

Em sendo constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei (art. 5º), poderá o juiz, sem prejuízo de outras medidas,

encaminhar a vítima e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou atendimento, determinar a recondução da vítima e de seus dependentes ao respectivo domicílio, determinar o afastamento da vítima do lar e decretar a separação de corpos.

A lei, em seu art. 24, ainda prevê a possibilidade de aplicação de medidas que visam à proteção patrimonial da vítima, como a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor; a proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; a suspensão das procurações conferidas pela vítima ao agressor; e a prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar.

Destaca-se que, tanto as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, quanto as medidas que protegem a vítima, caracterizam-se como ferramentas imprescindíveis para o tratamento da questão da proteção integral da mulher vítima de violência doméstica e familiar, dada a diversidade de sua natureza.

Ocorrendo a violência doméstica e familiar contra a mulher, a vítima poderá procurar a autoridade policial, a qual, dentre outras providências, deverá (art. 11) garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; e, por fim, informar à ofendida os direitos a ela conferidos na Lei 11.340/06 e os serviços disponíveis.

No momento do registro junto à autoridade policial, poderá a vítima requerer, dentre outras, as medidas protetivas de urgência previstas nos artigos 23 e 24 da Lei 11.340.

Como ensina Dias (2007: 78):

‘a autoridade policial deve tomar as providências legais cabíveis (art. 10) no momento em que tiver conhecimento de episódio que configura violência doméstica. Igual compromisso tem o Ministério Público de requerer a aplicação de medidas protetivas ou a revisão das que já foram concedidas, para assegurar proteção à vítima (art. 18, III, art. 19 e § 3º). Para agir o juiz necessita ser provocado. A adoção de providência de natureza cautelar está condicionada à vontade da vítima’.

Ou seja, mesmo com o registro de ocorrência junto à autoridade policial, é a vítima quem detém legitimidade para o requerimento das medidas protetivas de urgência em sede de antecipação de tutela, não podendo a autoridade policial ou o juiz, de ofício, antes dela, requerer, no caso do primeiro, ou determinar, no caso do último, a concessão de medidas protetivas de urgência.

A atuação da autoridade policial limita-se, nesse momento, a prestar o atendimento inicial nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, lembrando que esse atendimento deverá ser especializado, como forma de garantir a dignidade da pessoa humana. A autoridade policial, então, adotará as providências necessárias e remeterá o pedido das medidas protetivas de urgência ao Poder Judiciário.

Assim, como já destacado anteriormente, apenas após a manifestação expressa da vítima, requerendo a concessão de medidas de urgência, é que poderá o juiz, de ofício, conceder outras medidas que entender necessárias para assegurar a proteção da vítima.

O art. 18, em seus parágrafos 2º e 3º, é nítido quando dispõe que as medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia sempre que os direitos forem ameaçados ou violados.

Da mesma forma, poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio.

Ressalta-se, assim, que o rol de medidas trazidas pela lei não se caracteriza como taxativo, mas meramente exemplificativo, não ficando adstrito o julgador somente à concessão daquelas previstas na lei. Poderá ele, em sendo necessário, adotar outras medidas como forma de assegurar a eficácia daquelas previstas expressamente pelo legislador.

Essa possibilidade é justificada pelo fato de que as medidas protetivas visam à proteção da vítima, de seus familiares e de seu patrimônio, não podendo o julgador ficar adstrito a um rol taxativo de medidas, quando se está diante da necessidade de proteção da liberdade, da integridade física, psíquica e patrimonial da ofendida.

Hermann (2008) refere que a natureza cumulativa do rol de medidas protetivas é destacada no próprio *caput* do artigo 23, o qual autoriza a aplicação judicial sem prejuízo de outras medidas eventualmente necessárias.

Assim, a definição e os limites de tal necessidade são fixados pelo julgador, motivada e fundamentadamente, sob pena de nulidade, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal.

No que tange à natureza, verifica-se que a diferenciação entre direito civil ou direito penal importa na medida em que serão conhecidos os recursos em função desta distinção. Embora a Lei Maria da Penha tenha buscado romper com a dicotomia entre direito civil e direito penal, na prática, tal superação está muito longe de ser realidade.

No mesmo sentido, aliás, o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por exemplo, adotou o paradigma dicotômico ao vincular o sistema recursal à natureza da medida protetiva deferida.

O art. 3º, parágrafo único da Resolução nº 562/2006 do COMAG, prevê que:

Os recursos contra as medidas protetivas liminares de natureza cível ou de família são os previstos no Código de Processo Civil, observada a competência recursal peculiar a cada um; e os recursos das medidas de natureza criminal serão os previstos no Código de Processo Penal, observada a competência recursal peculiar a cada um.

Dessa forma, verifica-se que o fato de a medida protetiva de urgência ter sido requerida em expediente que tramita junto à Vara Criminal (por determinação legal expressa do art. 33, onde não houver o Juizado Especializado de Violência Doméstica), por si só, não determina a natureza da medida protetiva, nem mesmo o sistema recursal que deverá ser adotado.

Ademais, o art. 33 da Lei 11.340 expressamente prevê que, enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV da lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Nessa linha de pensamento, verifica-se que as medidas de urgência que protegem a ofendida (artigos 23 e 24) caracterizam-se pela natureza cível e, por conseguinte, deverão ser discutidas, em sede de recurso, junto às Câmaras Cíveis dos Tribunais de Justiça.

Nesse contexto, Hermann (2008: 196-197) salienta que:

‘enquanto o artigo 22 – ao definir medidas que obrigam o agressor – pode ser identificado como normal penal ou, no mínimo, correlata ao processo penal – os artigos 23 e 24, pela natureza das medidas que estabelecem, são mais compatíveis com processos cíveis. Aplicam-se, principalmente, a situações de violência doméstica e familiar contra a mulher no contexto da conjugalidade ou relações afins, com ou sem coabitação, embora a regra não seja absoluta’.

Ultrapassada a questão da natureza, passaremos, de imediato, a análise individualizada dessas medidas protetivas de urgência que protegem a vítima.

I – Encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento

O encaminhamento da ofendida e de seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, como já destacado, constitui medida de natureza cível e poderá ser requerida pela vítima no momento do registro de ocorrência junto à autoridade policial, bem como determinado pelo juiz, de ofício, ou a pedido do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Essa medida protetiva traz à tona a necessidade de organização e de fortalecimento da rede de enfrentamento à violência contra a mulher, a qual, segundo a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, diz respeito à atuação articulada entre as instituições/serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção; e de políticas que garantam o empoderamento das mulheres e seus direitos humanos, a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada às mulheres em situação de violência².

Já a rede de atendimento faz referência ao conjunto de ações e serviços de diferentes setores (em especial, da assistência social, da justiça, da segurança pública e da saúde), que visam à ampliação e à melhoria da qualidade do atendimento; à identificação e ao encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência; à integralidade e à humanização do atendimento.

A rede de enfrentamento, por sua vez, é composta por agentes governamentais e não-governamentais formuladores, fiscalizadores e executores de políticas voltadas para as mulheres (organismos de políticas para as mulheres, ONGs feministas, movimentos de mulheres, conselhos dos direitos das mulheres, outros conselhos de controle social; núcleos de enfrentamento ao tráfico de mulheres, etc.); serviços/programas voltados para a responsabilização dos agressores; universidades; órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis pela garantia de direitos (habitação, educação, trabalho, seguridade social, cultura); e serviços especializados e não-especializados de atendimento às mulheres em situação de violência (que compõem a rede de atendimento às mulheres em situação de violência).

É a partir dessa rede de enfrentamento, portanto, que são organizados e estruturados os programas de proteção e de atendimento da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Destaca-se que o art. 35 expressamente prevê que a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências, centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar, casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar, delegacias, núcleos de Defensoria Pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar e, por fim, centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Nesse contexto, a Defensoria Pública possui importantíssimo papel na orientação e na assistência jurídica da mulher, antes, durante e após o procedimento judicial, uma vez que, nos termos do art. 134 da Constituição Federal de

2 Ver em: https://sistema3.planalto.gov.br//spmu/atendimento/atendimento_mulher.php.

1988, é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

Ademais, salienta-se que, de acordo com os artigos 27 e 28, em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado ou Defensor Público. Da mesma forma, é garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de assistência judiciária gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

Nessa linha de pensamento, possuem direito de assistência jurídica integral pela Defensoria Pública tanto o agressor quanto a vítima, o que vai ao encontro do disposto no art. 4º, XI, da Lei Complementar 80/94, que prevê como função institucional da Defensoria Pública o exercício da defesa dos interesses individuais e coletivos da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

II – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

Nos termos dos incisos II e III do art. 23 da Lei Maria da Penha, tanto a vítima poderá ser reconduzida a sua residência após o afastamento do agressor do lar conjugal, quanto poderá ser afastada do lar sem prejuízo dos seus direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos.

Destaca-se que essas medidas inclusive poderão ser requeridas diretamente na esfera cível, por meio da propositura de medida cautelar de afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal, nos termos do art. 888, VI, do Código de Processo Civil, como diretamente no momento do registro de ocorrência junto à autoridade policial, devendo o expediente ser direcionado pela Delegacia de Polícia à Vara Criminal, como já destacado anteriormente, por previsão expressa do art. 33 da Lei 11.340, no prazo de quarenta e oito horas (art. 12, III).

Essas medidas tornam-se necessárias quando a mulher possui o fundado temor de que o agressor possa retornar ao lar e, assim, representar perigo a si própria e a seus familiares. Salienta-se, ainda, que parecer técnico da equipe multidisciplinar, previsto no art. 30, poderá dar maiores subsídios ao julgador durante o curso do procedimento, uma vez que a equipe deverá ser formada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde. Ressalta-se, contudo, que o deferimento da medida protetiva requerida pela ofendida não poderá ficar condicionado à realização do parecer técnico referido, sob pena de grave prejuízo à vítima, uma vez que as medidas protetivas caracterizam-se justamente pelo seu caráter primordial de urgência.

IV – determinar a separação de corpos

Finalizando o rol exemplificativo do art. 23 da Lei Maria da Penha, temos a determinação de separação de corpos. Nesse caso, como nos outros, o juiz poderá cumular a medida de separação de corpos com a proibição de determinadas condutas pelo agressor, nos termos do art. 22, III, da Lei 11.340, como proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, sendo fixado pelo juiz o limite mínimo de distância que deverá ser mantido pelo agressor, proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação e proibição de freqüentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

De acordo com Lavorenti (2009: 270):

‘a separação de corpos tem previsão própria no Código Civil (art. 1.562), mas, para efeitos da Lei Maria da Penha, não se faz necessário que a mulher ingresse com medida cautelar objetivando a separação de corpos, bastando um pedido à autoridade policial, quando da formalização da ocorrência, para que o expediente conduza a uma decisão judicial célere nesse sentido. A busca de efeitos civis específicos deve ser pleiteada, por meio da ação própria – separação judicial, nulidade do casamento, dissolução da sociedade da fato etc. – junto à Vara de Família. O magistrado do Juizado de Violência Doméstica e Familiar somente pode conceder separação de corpos quando os fatos disserem respeito exclusivamente à violência respectiva e não a outras questões de natureza civil, sob pena de se esvaziar a competência da Vara de Família e se distanciar do objeto da lei em comento’.

Destaca-se que as medidas protetivas de urgência que protegem a vítima, em sua quase totalidade das vezes, são cumuladas com as medidas protetivas que obrigam o agressor, a fim de que se propicie a integralidade de proteção, não só da vítima, como de seus dependentes e familiares, como é o caso da restrição ou suspensão de visitas aos filhos (art. 22, IV), da prestação de alimentos provisórios (art. 22, V), entre outras.

O art. 24, por sua vez, prevê medidas de proteção ao patrimônio da sociedade conjugal ou dos bens de propriedade particular da mulher, a partir do qual o juiz poderá, liminarmente, adotar as seguintes medidas:

- I – restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II – proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra e venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III – suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV – prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

As medidas de proteção de cunho patrimonial estão diretamente ligadas à ideia de violência doméstica trazida pelo art. 7º, VI, o qual dispõe como forma de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras, a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Veja-se que a referida proteção, autorizada pela Lei nº 11.340/06, visa resguardar o patrimônio da mulher quando esta se mostrar em situação de fragilidade, característica do processo de violência doméstica, necessitando a vítima de salvaguarda judicial para proteção de seus bens.

A lei busca proteger o patrimônio comum do casal ou particular da vítima, justamente quando esta se encontra em situação de iminente ou concreto perigo por atos abusivos do ofensor, garantindo que a mulher tenha plena disponibilidade de seus bens e não sofra qualquer prejuízo ou restrição indevida em razão da situação de violência doméstica e familiar.

Lavorenti (2009) lembra que o Código de Processo Civil, em seu artigo 855 e seguintes, dispõe sobre a medida cautelar de arrolamento, na qual existe a possibilidade de a mulher ser nomeada pelo juiz como depositária dos bens pertencentes ao patrimônio do casal. Esse procedimento, nos termos da lei, poderá ser requerido pela parte interessada sempre que houver fundado receio de extravio ou de dissipação de bens, receio muitas vezes presente quando a mulher encontra-se em situação de violência doméstica e deseja afastar-se do lar.

Contudo, destaca-se que o art. 24 visa à proteção do patrimônio comum e também exclusivo da vítima em razão da ocorrência de violência doméstica e familiar. Ou seja, as medidas de urgência disciplinadas na lei estão contextualizadas em uma situação de violência doméstica concreta, até mesmo porque o pedido de concessão das medidas protetivas dar-se-á, inicialmente, junto à autoridade policial, no momento do registro de ocorrência do fato.

De acordo com Hermann (2008), o inciso I do art. 24 guarda maior relação com bens móveis que tenham indevidamente sido subtraídos da vítima pelo agressor ou estejam na iminência de ser subtraídos ou ocultados. Já o inciso II do referido dispositivo legal comporta a ideia de bens imóveis pertencentes ao patrimônio comum e possui caráter temporário como disposto no próprio texto legal. Ou seja, poderá ser revista pelo juiz a qualquer tempo em razão da precariedade. Nesses dois casos, deverá o juiz oficiar ao cartório competente para as respectivas averbações, nos termos do parágrafo único do art. 24.

O inciso III do art. 24, por sua vez, prevê a possibilidade de suspensão de procurações concedidas pela vítima em favor do agressor. Ou seja, poderá o

juiz, em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, adotar a concessão dessa medida de urgência, a fim de proteger o patrimônio (bens e direitos) da vítima. Entretanto, é importante destacar que a lei prevê a possibilidade de suspensão da procuração e não revogação, o que poderá ser buscado em ação própria junto à esfera civil.

Destaca-se nesse inciso uma inovação legislativa, uma vez que o artigo 682 do Código Civil apenas prevê a cessação do mandato pela revogação ou renúncia, pela morte ou interdição de uma das partes, pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para seu exercício e, por fim, pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio.

O inciso IV do art. 24 prevê a possibilidade de concessão de medida protetiva de prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Essa disposição legal caracteriza-se por sua generalidade, uma vez que se refere as perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica. De acordo com Hermann (2008), pode ser considerado perda ou dano material todo tipo de prejuízo neste sentido, incluindo-se até mesmo os lucros cessantes. Destaca-se, ainda, que o dispositivo abrange não apenas condutas físicas, mas também morais e psicológicas, oportunidade em que a prova oral, juntamente com o laudo técnico da equipe multidisciplinar, poderá confirmar a prática da violência e o nexo de causalidade com o dano causado à vítima, requisitos essenciais para a configuração do dever de indenizar.

Como leciona Dias (2007: 91):

‘a exigência de caução para garantir posterior pagamento de indenização (art. 24, IV), tem nítido caráter cautelar, até por determinar depósito judicial de bens e valores. Trata-se de medida acautelatória, para garantir a satisfação de direito que venha a ser reconhecido em demanda judicial a ser proposta pela vítima’.

Por fim, verifica-se que as medidas protetivas de urgência à ofendida previstas nos artigos 23 e 24 da Lei 11.340 caracterizam-se como medidas de natureza cível e poderão ser cumuladas com outras medidas que obriguem o agressor, bem como com outras medidas julgadas necessárias pelo julgador, de acordo com a complexidade e as peculiaridades do caso concreto.

Não há dúvidas de que a Lei Maria da Penha representa um importantíssimo avanço na luta pelos direitos da mulher, principalmente no que diz respeito à criação, à organização e ao fortalecimento da rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como pela previsão de procedimento próprio e instrumentos para a efetiva proteção da vítima, de seus familiares e de seu patrimônio.

Embora algumas das medidas elencadas nos artigos 23 e 24 já possuam previsão dentre as medidas cautelares dispostas no Código de Processo Civil, salienta-se que as medidas protetivas de urgência previstas nessa Lei encontram-se contextualizadas dentro de uma situação concreta de violência doméstica, o que evidencia seu caráter de urgência. Em outras palavras, a partir do sistema procedimental trazido pela Lei 11.340, devem ser disponibilizadas todas as medidas possíveis constantes no ordenamento jurídico garantidoras da mais efetiva proteção à vítima.

Não se pode negar que um dos maiores avanços da Lei Maria da Penha foi contextualizar a situação da violência doméstica, como forma de centralizar e sistematizar, num mesmo procedimento judicial, todos os instrumentos de defesa dos direitos da mulher, o que, outrora, necessariamente teria de ser buscado, muitas vezes, de forma individual, por meio de ações próprias junto às Varas Cíveis, de Família e Criminal, ignorando-se a situação de efetiva urgência relacionada à violência doméstica e familiar.

Um dos maiores desafios existentes hoje, com certeza, é a sensibilização dos operadores do Direito para o tema da violência doméstica e familiar e, principalmente, a formação e o aperfeiçoamento especializado daqueles que receberão e atenderão as vítimas dessa violência complexa, silenciosa, que irradia seus efeitos por tempo indeterminado, para além da pessoa da vítima, para além do lar, para além da família.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Lei Complementar 80, 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.
- BRASIL. Lei 11.340, 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do parágrafo 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.
- DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- HERMANN, Leda Maria. *Maria da Penha Lei como nome de mulher: considerações à Lei nº 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo*. Campinas: Servanda Editora, 2008.

LAVORENTI, Wilson. *Violência e discriminação contra a mulher: tratados internacionais de proteção e o direito penal brasileiro*. Campinas: Millennium Editora, 2009.

MELLO, Adriana Ramos de (Org.). *Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris Editora, 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Conselho da Magistratura. Dispõe sobre os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. Lei nº 11.340/06. Competência e Procedimento. Resolução n. 562/2006, 11 de outubro de 2006.